



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL N. 0027525-76.2013.815.0011

RELATOR : Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz convocado

APELANTE : Município de Campina Grande (Adv.: Hannelise S. Garcia da Costa)

APELADO : Aledith Belo Costa (Def.: Dulce Almeida de Andrade)

REMETENTE : Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PORTADORA DE ALZHEIMER. PRELIMINAR ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. REJEIÇÃO. MÉRITO. TUTELA DO DIREITO À VIDA. VALOR MAIOR. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RECURSOS EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC, E DA SÚMULA 253, DO STJ. SEGUIMENTO NEGADO.

- “[...] sendo o SUS composto pela União, Estados-membros e Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de quaisquer deles no pólo passivo da demanda.”¹

- Ficou cabalmente demonstrado que a apelada é residente da cidade de Campina Grande, conforme se verifica no próprio cartão do SUS e na identidade da autora.

- “É dever do Poder Público, compreendidos nessa concepção todos os entes administrativos, assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congêneres necessários à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sob pena de deixar o mandamento constitucional (direito à saúde) no limbo da normatividade abstrata.”

- “O relator negará seguimento a recurso manifestamente

¹ STJ - AgRg no Ag 893.108/PE, Rel. Min. Herman Benjamin – T2 - DJ 22/10/2007 p. 240.

inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (CPC, art. 557, caput). STJ - Súmula 253, “o art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário”

- STJ - Súmula 253 - O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.

Relatório

Trata-se de apelação e remessa oficial tirados contra sentença, proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, que julgou procedente, em parte, o pedido formulado nos autos da ação de obrigação de fazer, promovida por Aledith Belo Costa, em desfavor do Município de Campina Grande,

Na sentença, o magistrado julgou procedente, em parte, o pedido, para que o Município de Campina Grande forneça à parte autora o medicamento prescrito pelo profissional médico (ALOIS), prontamente identificados, em quantidades necessárias para o controle da doença de Alzheimer (CID G30).

Em suas razões recursais, alega o Município, em suma, a sua ilegitimidade passiva, uma vez que não há comprovação nos autos de que a autora reside na cidade de Campina Grande.

Ao final, pede o provimento do recurso, para reconhecer a ilegitimidade passiva do apelante e, por consequência, ocorra a extinção da presente ação.

Devidamente intimada, a parte apelada apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção da sentença.

É o relatório. Decido.

No caso dos autos, a Srª Aledith Belo Costa ajuizou Ação de Obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada contra o Município de Campina Grande, objetivando o recebimento do medicamento ALOIS, de uso contínuo, necessário ao tratamento de Alzheimer (CID G30).

Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva da edilidade, em virtude de não haver nos autos comprovação de que a autora reside na cidade de Campina Grande, entendo que não merece prosperar.

Inicialmente destaco que há solidariedade entre todos os entes que integram o sistema de saúde no fornecimento de medicamentos. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente:

“1. Esta Corte em reiterados precedentes tem reconhecido a responsabilidade solidária do entes federativos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que concerne à garantia do direito à saúde e à obrigação de fornecer medicamentos a pacientes portadores de doenças consideradas graves. 2. Agravo regimental não provido.”²

De fato, prevalece na Corte Superior o entendimento de que **“[...] sendo o SUS composto pela União, Estados-membros e Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de quaisquer deles no pólo passivo da demanda.”³**

No mesmo norte: REsp 507.205/PR, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ 17/11/2003; REsp 656.979/RS, Rel. Ministro Castro Meira; REsp 656.296/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão.

Dessa forma, todos os entes federados são **solidariamente responsáveis** pela prestação do serviço público de saúde, podendo a parte requerer o cumprimento da obrigação em tela a qualquer deles.

Por outro lado, não é tolerável que o Município/Apelante utilize de subterfúgios para se eximir de uma obrigação constitucionalmente prevista. Alegar que a apelada não reside na cidade de Campina Grande e, por isso, não tem direito ao recebimento do medicamento é uma alegação pobre e ausente de credibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que ficou claramente demonstrado que a promovente é residente da cidade de Campina Grande, uma vez que a identidade dela foi emitida nesta cidade e todas as consultas também foram realizadas neste município (fls. 08/10).

Ademais, verifico que o próprio cartão do SUS atesta, categoricamente, que o município de residência da Sr^a Aledith Belo Costa é o de Campina Grande. Por isso, afasto a alegação da Edilidade.

Por fim, vale ressaltar que o fato do comprovante de residência não ser no nome da apelada não quer dizer que ela não é residente desta cidade, até porque ela pode morar com algum parente, já que é idosa.

Diante de tais fundamentos, **rejeito a preliminar de**

² AgRg no Ag 961.677/SC - Rel. Min. Eliana Calmon – T2 -, DJe 11/06/2008

³ STJ - AgRg no Ag 893.108/PE, Rel. Min. Herman Benjamin – T2 - DJ 22/10/2007 p. 240.

ilegitimidade passiva do Município de Campina Grande.

No mérito, não merece reforma a decisão, vez que o entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se tem reconhecida a responsabilidade solidária dos entes federativos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que concerne à garantia do direito à saúde e à obrigação de fornecer medicamentos e tratamento à saúde em pacientes portadores de doenças consideradas graves.

Sobre o tema, assim já decidiu:

“É obrigação do Estado (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congêneres necessário à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sobretudo as mais graves.” (RESP 719716/SC, Min. Relator Castro Meira)

Ressalte-se, por oportuno e pertinente, que a Constituição Federal, ao tratar **“Dos Direitos e Garantias Fundamentais”** (Título II), deixa positivado, logo no *caput* do art. 5º, que são garantidos **“aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade...”**.

Ao se ocupar do tema, Alexandre de Moraes assevera que **“o direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos”**. E conclui logo após: **“A Constituição Federal proclama, portanto, o direito à vida, cabendo ao Estado assegurá-lo em sua dupla acepção, sendo a primeira relacionada ao direito de continuar vivo e a segunda de se ter vida digna quanto à subsistência”**.⁴

Para Uadi Lâmega Bulos, o direito a vida não implica apenas em nascer, mas também o **“direito de subsistir ou sobreviver”**.

Corolário direto desta garantia constitucional, o direito a saúde foi objeto de especial atenção do legislador constitucional que, no art. 196, cuidou de estabelecer os princípios sobre os quais se assenta. Ali ficou positivado:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

⁴ Direito Constitucional - 8ª ed. - Atlas - p.61/62.

Ao tratar dos direitos fundamentais e, mais especificamente, do direito à vida e à saúde, a norma de regência determina, no seu art. 11, § 2º, que **“incumbe ao poder público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.”**

Ora, diante da sistemática adotada pela Constituição, bem assim os princípios que ali se encontram positivados, não se pode chegar a outra conclusão que não seja a obrigatoriedade dos entes federados, no caso o Município de Campina Grande, através do seu órgão responsável pela Saúde, em fornecer à autora o medicamento ALOIS, para o tratamento da doença de Alzheimer.

Nesse ínterim, merece destaque outro precedente da Corte Superior de Justiça:

“[...] É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à saúde, que é fundamental e está consagrado na Constituição da República nos artigos 6º e 196. [...] Nenhuma regra hermenêutica pode sobrepor-se ao princípio maior estabelecido, em 1988, na Constituição Brasileira, de que "a saúde é direito de todos e dever do Estado" (art. 196). [...].” (STJ - ROMS 11183/PR - Rel. Min. José Delgado - DJ 04.09.2000 - p.00121)

De fato, negar tal medicamento, nas circunstâncias retratadas nos autos, equivale a negar à recorrida o direito à saúde e, por consequência óbvia e inexorável, à vida, violando os princípios tidos por fundamentais pela Carta Política.

Não se pode olvidar, a propósito, das palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello, para quem **“violiar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a uma específico mandamento obrigatório mas a todo um sistema de comandos”**.⁵

Não poderia ser outra a conclusão, já que, como bem assentiu o Ministro Celso de Mello, da Suprema Corte, ao despachar nos autos da PETMC – 1246/SC, **“entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5, caput), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo – uma vez configurado esse dilema – que razões de ordem ético jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: o respeito indeclinável à vida”**.

⁵ Elementos de Direito Administrativo - 3ª ed. - p. 300.

Dessa forma, os argumentos do Município não podem ser acatados, posto que está em jogo valor muito superior a questões orçamentárias ou de lacuna legislativa, devendo ser assegurado ao cidadão o exercício efetivo de um direito constitucionalmente garantido. Em outro julgado, o STJ assim se posicionou:

“(...) Embora venha o STF adotando a "Teoria da Reserva do Possível" em algumas hipóteses, em matéria de preservação dos direitos à vida e à saúde, aquela Corte não aplica tal entendimento, por considerar que ambos são bens máximos e impossíveis de ter sua proteção postergada.”⁶

Expostas essas razões e considerando que os recursos estão em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial**, conforme autoriza o art. 557, caput, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 12 de agosto de 2014.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz convocado

⁶ REsp 784.241/RS, Rel.: Ministra ELIANA CALMON - DJ 23.04.2008 p. 1